



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10880. 017216/90-75
Recurso n° : RP/301-0.402
Matéria : ISENÇÃO-SIMILARIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : MULTITEL SISTEMAS S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 DE ABRIL DE 1998
Acórdão n° : CSRF/03-02.780

ISENÇÃO. SIMILARIDADE.

Não pode a Fiscalização penalizar o contribuinte quando a própria Agência do Banco do Brasil (CACEX) emitir Aditivo à G.I. após o desembaraço.

Comprovada, pela empresa, a falta de similar nacional para as mercadorias importadas, procedimento acobertado pela CACEX.

Recurso da Procuradoria Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o Sujeito Passivo o Dr. Gilberto Magalhães Crescenti - OAB/29.248/RJ.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO
RELATOR

Processo nº : 10880.017216/90-75
Acórdão nº : CSRF/03-02.780

FORMALIZADO EM: 29 ABR 1998

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA E NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10880.017216/90-75
Recurso nº RP/nº301-0.402
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes
Sujeito passivo Multitel Sistemas S/A

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra a decisão prolatada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 301-27224, nos seguintes termos:

“Insurge-se a Fazenda Nacional contra a r. decisão proferida pela e. Primeira Turma do Terceiro Conselho de Contribuintes por entender que a mesma, “data venia”, está em dissonância com as provas produzidas nos autos e sem sintonia com o Direito.

As razões do presente recurso estão sintetizadas na v. decisão monocráticas as fls. do processo em referência, que a recte. Adota como se aqui transcritos estivessem e sob “venia” a elas remete os ínclitos Julgadores.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional espera e confia no provimento do presente recurso para serem restaurados a decisão da Autoridade julgadora da Primeira Instância, o Direito e a Justiça.”

O relatório que embasou a decisão daquele Colegiado tem o seguinte teor:

“A empresa acima qualificada desembarçou, através das declarações de Importação ralacionadas no demonstrativo de fls. 02, as mercadorias ali especificadas, como redução da alíquota do I.I., para 0% (zero por cento), citando como suporte legal o artigo 4. Do Decreto-lei nº1857/81 e as Resoluções CPA nº14-1034/86 e 14-1302/87.

Entendendo, o autuante, que a empresa não fez prova de existência de similar nacional, e que esta é uma condição básica para o reconhecimento da redução, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o crédito tributário decorrente.

Esclareceu, ainda, que nos casos das DIs 501334/88 adição I, 502386/88 adição 3 e 503452/88 adição I, foram corrigidas as alíquotas do I.I de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento), face às incorreções, apresentadas nas DIs, das alíquotas negociadas no GATT.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando em síntese que:

- a) Cumpriu integralmente as disposições do artigo 2 item II das Resoluções CPA números 14-1034/86 e 14-1302/87, no que diz respeito à declaração expressa do CNPq de que os bens constantes das guias de importação se

enquadram – em espécie, aplicação, quantidade e valor – nos limites da aprovação de que trata o artigo 1 destas Resoluções,

- b) Quanto da protocolização dos pedidos de guias de importação, foram juntados os Certificados de Aprovação onde, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, certifica que os projetos em questão, foram aprovados para efeito de aplicação do benefício. Gozando do benefício da redução à Zero das alíquotas do imposto de importação, é evidente que a própria CACEX teria que sujeitar, a operação, ao exam de similaridade, uma vez que este procedimento cabe a ela. O fato da impugnante não ter invocado no campo 34 a redução da alíquota não invalida a concessão do benefício pelo CNPq;
- c) A fiscalização, por ocasião do desembaraço, deveria ter exigido, a documentação de comprovação de inexistência de similar nacional, o que não ocorreu, não obstante de nenhuma forma os procedimentos que culminaram com o desembaraço; e
- d) No intuito de regularizar a situação, solicitou da CACEX a sua manifestação quanto à inexistência de similar nacional, e esta se pronunciou anuindo favoravelmente e concedendo o aditivo nº18-90/20558-2.

Junta cópia do aludido aditivo às fls. 105, e solicita, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração de fls.01

Às fls. 108/110, manifesta-se o autuante pela procedência da ação fiscal. Esta foi julgada procedente em 1ª Instância (fls. 117/124).

A empresa recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, aduzindo que (fls. 127/130);

- a) foi beneficiada pelas Resoluções do Conselho de Política Aduaneira, que previam a redução para 0% das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes e acessórios, sem similar nacional, quando destinados à pesquisa científica ou a pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação fosse aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- b) na época do registro das referidas declarações de importação, a Recorrente tinha projetos junto ao Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, que sustentavam as importações. De acordo com o art. 2 – item I da Resolução do Conselho de Política Aduaneira – CPA 14-1034, teria que haver a manifestação expressa da Carteira do Comércio Exterior – CACEX, sobre a inexistência de similar nacional, nos corpos das guias de importação respectivas procedimento este não cumprido pela Carteira de Comércio Exterior – CACEX. Houve a devida averbação na via II das guias de importação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e a Recorrente tomou todos os cuidados necessários à operação, não podendo agora, arcar com uma folha da Carteira de Comércio Exterior – CACEX;
- c) no intuito de regularizar a situação tornando-a plenamente compatível às disposições das Resoluções do Conselho de Política Aduaneira – CPA, a Recorrente obteve os Aditivos números 18-90/33472-2, 18-90/33473-0, 18-90/33474-9, 18-90/33487-0, 18-90/33488-9, 18-90/33489-7, 18-90/33475-7 e

- 18-90/20558-2 (cópias anexas – docs. 01 a 08), onde a Carteira de Comércio Exterior – CACEX atesta a não existência de similar nacional, tal procedimento encontra amparo no item 4.2.3.3 do Comunicado nº204/88;
- d) o fato da Recorrente não ter invocado no campo 34, a redução de alíquotas não invalida a concessão do benefício pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, que é condição fundamental. Nesse sentido existe jurisprudência do próprio Conselho de Contribuinte em seu Acórdão nº303-25.598. Apesar da ementa mencionar um benefício realizado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, o assunto também cabe ao presente processo, que muda apenas o benefício para Resolução do Conselho de Política Aduaneira – CPA;
 - e) os campos 10 (dez) dos referidos aditivos, mencionam que os mesmos somente terão validade caso ainda não tenham sido desembaraçadas as mercadorias. A própria Carteira de Comércio Exterior – CACEX, houve por bem tornar essa cláusula sem efeito, descondicionando por via de consequência, a validade dos aditivos em questão ao desembaraço das mercadorias. Fica de vez o impasse dirimido;
 - f) as mercadorias constantes das DIs números 501.334/88 – adição 001, 502.386/88 – adição 003 e 503.452/88 – adição 001, estão também amparadas pelas citadas Resoluções, não havendo o que se discutir. Reporta-se ao fato de que a Declaração de Importação nº503.452/88, além de estar sendo discutida no presente processo, foi o alvo também de outro Auto de Infração que levou o nº10880-010718/90-75; e
 - g) quanto às multas, não há exigí-las, pois são decorrência da discutida e pretendida exigência fiscal.

Submetido a Julgamento em 10.06.91, converteu-se o mesmo em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior deste Ministério – CIC/DECEX, através da Resolução nº301-674 para responder às dúvidas suscitadas, conforme voto às fls. 154/155. As respostas da CIC/DECEX se encontram às fls. 158/160”

O julgamento do processo resultou na decisão favorável ao contribuinte com o seguinte voto:

“Adoto relatório do eminente Relator do presente processo.

Não merece razão a fiscalização em razão do ofício CTICA-92/12449 (fls. 158) que em seu 3º quesito assim está embasado:

Pergunta: “Ao tornar sem efeito a cláusula indicada no Campo 10 (o presente aditivo terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria), quis essa coordenação torná-la válida para as mercadorias já desembaraçadas?”

Resposta: “ O procedimento de tornar sem efeito a cláusula constante no campo 10 dos aditivos foi adotado pela Agência Centro São Paulo do Banco do Brasil S.A., que tinha alçada para emitir aditivos e guias de importação, observados os casos previstos no Comunicado CACEX nº204, de 02.09.88. Esse procedimento, no entanto, contrariou a norma prevista no item 4.2.3.4. do mesmo instrumento de aditivos após ocorrido o desembaraço das mercadorias”.

Exatamente pela resposta a esse quesito é que não pode a fiscalização penalizar o Contribuinte, quando a própria agência do Banco do Brasil emitiu o Aditivo à G.I. após ocorrido o desembaraço, ou seja, não pode o importador ser autuado por erro do próprio

Banco do Brasil que é autorizado a emitir as G.Is. pela CACEX. Se assim entendeu a CACEX (B.B), não poderá contestar a fiscalização este procedimento;

Comprovou a empresa através do Aditivo a não existência de similar nacional para as mercadorias importadas, procedimento também acobertado pelo Banco do Brasil (CACEX).

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”

Refutando os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa apresentou contra-razões enfatizando o seguinte:

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional nada acrescenta de novo ao processo em questão, uma vez que o Acórdão nº301.27.224, exarado pela Primeira Câmara dessa Casa, é resultado de consciente análise técnica, confirmada por diligência, que aliás foi inteiramente favorável a ora Recorrente.

Clama pois a Recorrente, seja mantido o Acórdão da Primeira Câmara, bem como corroborados todos os argumentos explicitados na peça Recursal que compõe o presente feito.

Via de consequência, requer seja totalmente mantido o conhecimento do Recurso, mesmo por que contra fatos e provas não há argumentos, o que claramente ficou demonstrado nas tênues razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Ubaldo Campello Neto, relator:

O relatório e o voto condutor do Acórdão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes esclarece bem a matéria. Nesse passo, incorporo-o ao meu voto e acompanhando a decisão daquela Câmara, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1998



Ubaldo Campello Neto

Relator